



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0600125-46.2019.6.00.0000 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin  
**Agravante:** Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes  
**Adogados:** Vanildo José da Costa Júnior – OAB: 106780/RJ e outra  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória, no âmbito desta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.
2. No caso, o julgado rescindendo não houve exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do recurso, de modo que não descortinou *fattispecie* necessária para o manejo de ação rescisória.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2019.

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes contra decisão que negou seguimento à ação rescisória ajuizada pela ora agravante, nos moldes da seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2016. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

Nas razões recursais, defende-se, em síntese, ser perfeitamente cabível a presente ação rescisória perante esta Corte Superior, na medida em que, conforme alega, seria incongruente impor-se limitação quanto à efetiva discussão de mérito (inelegibilidade) perante a decisão rescindenda, já que incabível tal ação perante os tribunais regionais eleitorais.

Reafirma, assim, o que alegado perante a inicial, de que *“o ponto principal que norteia o pleito rescisório diz respeito ao surgimento de novo documento sobre o qual se tomou conhecimento após o trânsito em julgado da AIJE nº 684-92/RJ, documento este dotado de fé pública e que coloca em dúvida toda a investigação proveniente da conhecida Operação Chequinhô”* (ID 7961438).

Por fim, requer o provimento do agravo a fim de que seja dado seguimento à presente ação rescisória.

Devidamente intimado, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 10505988). É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

A agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória, por ela ajuizada, proferida nos seguintes termos (ID 6962938):

“Observa-se que a presente ação rescisória não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o de que a ação rescisória apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito desta Corte e que tenham efetivamente, declarado inelegibilidade. Desse modo, cumpre à parte, ao ajuizar a rescisória, demonstrar o cabimento, apontando para a **existência de acórdão deste Tribunal que tenha declarado inelegibilidade**, sob pena de vê-la não conhecida.

No caso ora analisado, o julgado rescindendo existe apenas e tão somente a discussão acerca da viabilidade do recurso especial, não havendo o exame do mérito das questões referentes à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do agravo em razão da impossibilidade de se incursionar sobre o conteúdo probatório produzido nos autos (Súm. 24/TSE), motivo pelo qual não se encontra preenchida a hipótese de cabimento.

A propósito, cito precedentes deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.



1. Autos recebidos no gabinete em 13.10.2016.

#### HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Danilson Alves de Oliveira (Vice-Prefeito de Rolândia/PR em 2012) visando desconstituir acórdão desta Corte em que se manteve inelegibilidade a ele cominada (REspe 343-43/PR).

3. No mencionado processo, de relatoria da e. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, confirmaram-se sanções de perda dos diplomas do autor e do Prefeito e, ainda, de inelegibilidade nos oito anos subsequentes, por uso indevido de meios de comunicação social, haja vista propaganda institucional com nítida promoção pessoal (art. 22, caput, da LC 64/90).

4. Em decisão monocrática, negou-se seguimento à rescisória, o que ensejou agravo regimental.

#### EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

**5. A rescisória somente é cabível quando na decisão rescindenda se tenha julgado o mérito de questões relativas à inelegibilidade. Precedentes.**

6. Esse requisito não foi preenchido na espécie, porquanto no acórdão rescindendo desproveram-se recursos especiais eleitorais por falta de prequestionamento e impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE), não se adentrando a matéria de fundo.

7. Extrai-se do voto da e. Relatora (Ministra Maria Thereza de Assis Moura): "por fim, quanto à alegação do segundo recorrente [ora agravante], no sentido de que não pode ser atingido pela sanção de inelegibilidade ante a falta de individualização da conduta, entendo que a alegação não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento. Desse modo, na espécie têm incidência, por simetria, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório".

#### CONCLUSÃO

8. Agravo regimental desprovido.

(Ação Rescisória nº 57747, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 41);

"Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Inadmissibilidade. Não provimento.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado **o mérito de questões atinentes à inelegibilidade [...]**"

(AgR-AR nº 2718-15/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17/12/2010 - grifos);

"Ação rescisória - Decisão monocrática. Admissibilidade. Decisão rescindenda que não apreciou o mérito. Impossibilidade. Violação literal de dispositivo de lei. Não-indicação precisa. Preliminar de ilegitimidade não examinada pela decisão rescindenda. Impossibilidade de apreciação.



1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do Tribunal Superior Eleitoral que aprecia recurso especial.

**2. Se a decisão rescindenda assentou a inviabilidade do apelo sem apreciar o mérito da causa, a ação rescisória não pode ser acolhida porque se transformaria em novo recurso contra o acórdão regional.**

[grifou-se]

3. A violação literal de dispositivo de lei, fundada no art. 485, V, do CPC, deve ser claramente identificada, demonstrando-se ainda como ocorreu tal afronta.

4. Preliminar não examinada na decisão rescindenda não comporta análise em rescisória”.

(AR nº 124/MG, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 28/9/2001).

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento a esta ação rescisória, ficando prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada.”

Conforme explicitado perante a decisão agravada, no julgado rescindendo não há exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do agravo em razão da impossibilidade de se incursionar sobre o conteúdo probatório produzido nos autos (Súm. 24/TSE).

Sobre o ponto, é entendimento já consagrado neste Tribunal o de que a ação rescisória apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.

Desse modo, cumpre à parte ao ajuizar a rescisória, sob pena de vê-la não conhecida, demonstrar o cabimento, apontando para a existência de acórdão deste Tribunal que tenha declarado inelegibilidade.

Vê-se, portanto, que a decisão agravada guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0600125-46.2019.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes (Advogados: Vanildo José da Costa Júnior – OAB: 106780/RJ e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.8.2019.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2019-09-04 15:00:08.572  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19090415000431500000014977084